

de 8 de Abril de 1926, e do artigo 1.º do decreto n.º 12:726, de 26 de Novembro do mesmo ano, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os tecidos de linho adamascados, não especificados, crus e branqueados, quando forem importados na Ilha da Madeira ou no arquipélago dos Açores ficam sujeitos aos direitos abaixo designados:

	Quilogr.
Adamascados.	\$40
Não especificados crus.	\$13
Não especificados branqueados	\$20

§ único. Estas taxas dizem respeito tanto à pauta máxima como à mínima.

Art. 2.º Os tecidos a que se refere o artigo 1.º e suas respectivas obras, quando forem procedentes do arquipélago da Madeira ou dos Açores, ficam sujeitos, na sua entrada no continente da República, aos direitos da pauta máxima indicados respectivamente nos artigos 406, 412, 412-A e 420 das pautas dos direitos de importação.

§ único. Exceptuam-se os tecidos de fabrico açoreano ou madeirense e suas respectivas obras, cuja entrada é livre no continente da República.

Art. 3.º Os bordados madeirenses e açoreanos dos tecidos indicados no artigo 1.º, incluindo as respectivas obras não especificadas, ficam sujeitos na sua entrada no continente da República aos seguintes direitos:

	Quilogr.
Adamascados.	1\$10
Não especificados crus.	\$67
Não especificados branqueados	\$80

Art. 4.º E dêste modo alterado o decreto n.º 13:144, de 16 de Fevereiro último, e revogada toda a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 16 de Abril de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*João José Sinel de Cordes.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Rectificação

A p. 522 do *Diário do Governo* n.º 72, 1.ª série, de 7 de Abril de 1927, coluna da esquerda, onde se lê:

«Suponhamos que o comprimento do tirante é igual a quatro vezes o raio da manivela; então o esforço no munhão da manivela pode ser dado aproximadamente por 1,012 ω (vector Q da fig. 4)».

Deve ler-se:

«Suponhamos que o comprimento do tirante é igual a quatro vezes o raio da manivela; então o esforço no munhão da manivela pode ser dado aproximadamente por 1,012 W (vector Q da fig. 4)».

A p. 525, coluna da esquerda, 2.ª linha, a contar de baixo, onde se lê: «adjacentes e uma manivela», deve ler-se: «adjacentes a uma manivela».

Direcção Geral da Marinha, 12 de Abril de 1927.—O Director Geral, *Mariano da Silva*, contra-almirante.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral Militar

Decreto n.º 13:468

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, e sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Até determinação em contrário é suspensa a execução das disposições do diploma legislativo colonial n.º 84 (decreto), de 29 de Outubro de 1925, que mandava aplicar nas colónias as disposições da lei n.º 1:811, de 28 de Julho do mesmo ano.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 16 de Abril de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*João Belo.*

Direcção Geral das Colónias do Oriente

1.ª Repartição

3.ª Secção

Decreto n.º 13:469

Atendendo ao que representou a Companhia de Moçambique; e

Nos termos do § 9.º do artigo 7.º do decreto de 17 de Maio de 1897;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º Não é permitido em quaisquer locais ou estabelecimentos da cidade da Beira ou dos seus arredores, nem mesmo nos de venda geral, vender ou ceder por qualquer outra forma, a indígenas, vinhos ou outras bebidas alcoólicas, sem que os vendedores ou os donos dos estabelecimentos estejam também munidos de licença da alínea b) da classe 53.ª da tabela B, anexa ao regulamento aprovado por decreto do 13 de Julho de 1907.

Art. 2.º É elevada para 225\$ a taxa fixada na alínea de que trata o artigo anterior.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Paços do Governo da República, 16 de Abril de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*João Belo.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral de Saúde

Decreto n.º 13:470

Considerando a necessidade, já tantas vezes preterida, de regular o exercício da profissão farmacêutica e de as-